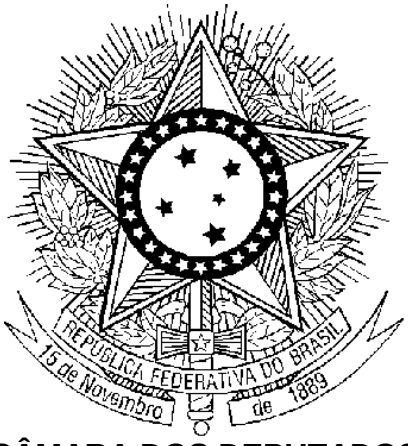

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.566-B, DE 2004

(Do Sr. João Caldas)

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 11 .....

.....

§ 4o Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão, autorização ou registro para:

.....

.....

IV - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência inferior a 1.000 kW.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Consumo de Combustíveis – CCC é um encargo integrante das tarifas de energia elétrica cobrada dos consumidores de energia elétrica que tem como objetivo assegurar a cobertura dos custos dos combustíveis fósseis utilizados na geração termelétrica nos sistemas isolados e interligados. Em 2004, o valor total da CCC será, de acordo com a Resolução Homologatória nº 3, de 30 de janeiro de 2004, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de R$ 2,87 bilhões, dos quais R$ 2,68 bilhões referem-se aos sistemas isolados.

Para reduzir os gastos da CCC, a legislação em vigor (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) prevê a sub-rogação do direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados **ao titular de concessão ou autorização** que especifica, "pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL"(grifo nosso).

Em cumprimento a esse mandamento legal, a regulação não permite que empreendimentos de geração sujeitos apenas à registro na ANEEL, isto

é, aqueles com potência igual ou inferior a 1 MW, no caso de potencial hidráulico, ou igual ou inferior a 5 MW, no caso de usina termelétrica, possam sub-rogar-se no direito de usufruir da CCC.

Com efeito, a Resolução ANEEL nº 784, de 24 de dezembro de 2002, estabelece as condições e os prazos para sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC em favor do titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimento para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em sistemas elétricos isolados que permita a substituição, total ou parcial de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado.

Trata-se, evidentemente, de manifesta injustiça, porquanto o que interessa saber é se o novo empreendimento proporcionará redução dos dispêndios da conta CCC, e não se o mesmo está sujeito a concessão, autorização ou registro do poder concedente. Essa contribuição, as mini e micro centrais hidrelétricas situadas em área atendidas por sistema isolado podem, por certo, dar, o que vai contribuir, sobremaneira, para a universalização do fornecimento de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2004 .

Deputado JOÃO CALDAS
PL / AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do Art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subseqüente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece as metas de continuidade da distribuição de energia elétrica a serem observadas pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. – ENERSUL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL,

no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria ao amparo do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto no Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV e XVI, Art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.000967/00-97, e considerando que:

compete à ANEEL regular a prestação dos serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor, estimulando a melhoria dos serviços, zelando pela sua boa qualidade e observando os princípios de proteção e defesa do consumidor;

existe a necessidade de melhoria da qualidade da distribuição de energia elétrica, vinculada ao princípio da continuidade, pelo que foram estabelecidas as metas dos indicadores associados à duração (DEC) e freqüência (FEC), conforme dispõe a Resolução nº 024, de 27 de janeiro de 2000;

as metas anuais dos aludidos indicadores devem ser redefinidas no ano correspondente à revisão periódica das tarifas da concessionária, com a aplicação de metodologia de análise comparativa de desempenho entre as concessionárias, tendo como referência os valores anuais dos atributos físicoelétricos encaminhados à ANEEL, e as referidas metas foram ajustadas de comum acordo entre esta Agência e a concessionária, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, as metas relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Freqüência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, a serem observadas pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL nos conjuntos de unidades consumidoras da respectiva área de concessão.

Parágrafo único. As metas estabelecidas entrarão em vigor a partir de janeiro de 2004, inclusive, e serão reavaliadas a cada ciclo de revisão periódica das tarifas.

Art. 2º Na hipótese de as metas de DEC e/ou de FEC estabelecidas para o ano de 2004, em determinados conjuntos, apresentarem valores absolutos superiores às metas definidas para o ano de 2003, a concessionária deverá informar, até 31.01.2004, por meio de carta anexa à fatura de energia elétrica, a todos os consumidores pertencentes aos respectivos conjuntos, os motivos técnicos do aumento dos valores das metas.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 784, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis.CCC emfavor de titulares de concessão ou autorização de Empreendimentos que substituam derivados de Petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4o, Art. 11, da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo Art. 18 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002,nos incisosIV e VI,Art. 3o, AnexoI, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 16, 26 e 29, do Decreto no 2003, de 10 de setembro de 1996, o que consta do Processo no 48500.002938/02-21, e considerando que:

a aplicação da sistemática de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis . CCC, para geração de energia elétrica, será mantida até abril de 2022 exclusivamente nos sistemas isolados;

a implantação de empreendimentos de geração a partir de fonte hidráulica, eólica,
solar, biomassa ou gás natural, nos sistemas elétricos isolados, tem compatibilidade com as características sócio-econômicas dos mercados a serem atendidos e induz formas de geração de energia elétrica que proporcionam melhor inserção ambiental e redução de custos;

a implantação de projetos que proporcionem a redução dos dispêndios da CCC contribui para a modicidade das tarifas aos consumidores finais;

de acordo com o Art. 10, § 2o, da Lei no 9.648, de 1998, a ANEEL definiu mecanismos que limitam o repasse do custo de compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cativos;

em função das alterações estabelecidas pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, existe a necessidade de se adequar a Resolução no 245, de 11 de agosto de 1999; e

em função da Audiência Pública no 024, realizada em 5 de dezembro de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantarempreendimento para ageração, transmissão e distribuição de energia elétrica em sistemas elétricos isolados e que permita a substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado, reduzindo o dispêndio atual ou futuro da CCC.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que serefere o caput são aqueles queentrarem em operação comercial em data posterior à de publicação da Lei no 10.438, de 2002, ressalvados os casos de eficientização de central termelétrica e/ou troca de combustível, situação em que o benefício será devido após a comprovação, pela área de fiscalização da ANEEL, da respectiva implementação e eficácia.

DA ABRANGÊNCIA E DO PRAZO

Art. 2º Sub-rogar-se-ão no direito de usufruir da sistemática de rateio da CCC, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução, os titulares de concessão ou autorização que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e se enquadrem em uma das características a seguir:

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com o objetivo de possibilitar a sub-rogação do direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica, a denominada Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, nos sistemas isolados ao titular de registro para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência inferior a 1.000 kW.

O insigne autor fundamenta o projeto com o argumento de que as mini e micro centrais hidrelétricas situadas em áreas atendidas por sistema isolado podem concorrer para a redução dos dispêndios da CCC, ao tempo em que podem contribuir para a universalização do fornecimento de energia elétrica no país.

Infelizmente, esse potencial não se materializou até o momento porque esses empreendimentos estão sujeitos a mero registro na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, não podendo, portanto, beneficiar-se da aludida sub-rogação. Por essa razão, entende o parlamentar que a Lei nº 9.648, de 1998, deve ser alterada de sorte a permitir que os titulares desses empreendimentos possam contar com o benefício em comento.

Apresentada à consideração da Casa, foi a proposição inicialmente distribuída para análise da Comissão de Minas e Energia, onde, após o decurso do prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem a meritória intenção de conferir estímulo à produção de energia renovável em centrais hidrelétricas de potência inferior a 1.000 kW. Louve-se, também, o desejo de contribuir, por meio desses empreendimentos, para a universalização do suprimento de energia elétrica no Brasil.

A situação do atendimento de energia elétrica no país ainda deixa a desejar. Com efeito, há, de acordo com dados do Ministério de Minas e Energia, cerca de 12 milhões de brasileiros que vivem na escuridão, 10 milhões dos quais vivem em áreas rurais. Essa situação deixa patente a necessidade de conferir prioridade máxima às ações que contribuam para a eliminação dessa injustiça o mais rápido possível. De igual modo, é preciso buscar alternativas que contribuam para a modicidade das tarifas de energia elétrica, sendo uma das mais atrativas a redução dos valores dos encargos tarifários, o mais expressivo dos quais é a quota da CCC.

Uma das formas mais interessantes de alcançar esse propósito é estimular a geração de energia em empreendimento hidráulico de pequena potência situado em área atendida por sistema isolado, preferencialmente próximo das localidades a serem atendidas. Isso porque tais empreendimentos possibilitam a redução de consumo de derivados de petróleo em centrais termelétricas, contribuindo para a redução de dispêndios da CCC, além de permitirem a geração de emprego e renda nessas localidades.

À vista do exposto, não pode este Relator deixar de manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.566, de 2004, e de sugerir a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.566/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmânio Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Dr. Heleno, Fernando Ferro, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânio Pereira, Salvador Zimbaldi, Antônio Cambraia, Jurandir Bóia e Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal João Caldas sugere alterações junto a Lei n.º 9.648, de 27

de maio de 1998, que por sua vez altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Na Comissão de Minas e Energia recebeu parecer favorável, sem emendas.

O feito veio a esta Comissão, em primeira análise, apenas para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD.

Em atenção ao Requerimento n.º 2.897/05 foi revisto o despacho inicial que pugnou pela manifestação por parte da Comissão de Finanças e Tributação quanto a adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O projeto tem como objetivo permitir que as mini e micro centrais hidrelétricas situadas em áreas atendidas por sistema isolado podem concorrer para a redução dos dispêndios da CCC, ao tempo em que podem contribuir para a universalização do fornecimento de energia elétrica no país.

Preliminarmente sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária cumpre salientar que o projeto ampliará às mini e micro centrais hidrelétricas a possibilidade de sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC.

Deve-se, ressaltar que o referido encargo, CCC, integrante das tarifas de energia elétrica, já está em vigor e objetiva assegurar a cobertura dos custos de combustíveis fósseis utilizados na geração termelétrica. Desta feita, o presente pleito não ampliará a arrecadação, que já existe, nem a reduzirá, mas tão somente possibilitará a melhor divisão dos recursos existentes.

Quanto ao mérito o projeto em análise mostra-se como medida de justiça social, pois promoverá a melhor divisão dos recursos

relativos a CCC, o que por conseqüência possibilitará o incentivo das atividades das mini e micro centrais de geração de energia elétrica fomentando a produção de energia, fato tão relevante e necessário para a nação brasileira.

A proposição estimulará a geração de energia elétrica em empreendimento hidráulicos de pequena potência situados em áreas atendidas por sistema isolado, que inclusive poderão atender pequenas populações de forma mais eficaz. O fomento às mini e micro centrais promoverá a geração de emprego e renda junto às localidades atendidas, outro aspecto relevante da proposição.

Desta forma, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.° 3.566, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.° 3.566, de 2004, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, 15 de junho em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

EMENDA N.º 1

O artigo 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'art.11.....
.....

§ 4ºRespeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão, autorização ou registro para:

.....

.....

IV - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência inferior a 1.000 kW. **de empreendimentos que comercializem a energia elétrica gerado, excluindo da sub-rogação a parcela da energia elétrica destinada ao autoconsumo do empreendimento'."**

Sala da Comissão , em 15 de junho 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.566-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Eliseu Padilha e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO